PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL

OBJETO: PARECER

Refere em síntese a empresa LF Facilities Ltda. ME, ora impugnante, que não foi observada a convenção Coletiva; e, que não constou valores a título de auxílio transporte. Postula ao final, a declaração de nulidade do Edital de Tomada de Preços n. 08/2019.

Sem razão a impugnante. A planilha de custos, após retificação, contempla todos dos serviços a serem contratados teve como base a Convenção Coletiva de Trabalho MTE n. RS000092/2019, firmada entre Sind. das Emp. De Asseio e Conservação do Estado do R G S e o Sindicato Intermunicipais dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e Serviços Terceirizados em Asseio e Conservação no RGS-SEEAC/RS, com abrangência no Município de Capão Bonito do Sul, sendo de todo improcedente a impugnação.

No que tange ao auxílio transporte este é totalmente indevido, pois no Município de Capão Bonito do Sul inexiste transporte urbano, bem como o Município possui perímetro urbano em crescimento, no entanto, com distância entre o início e término de tão somente 2.410 metros. Assim, indevido o auxílio, razão pela qual, não constou da planilha orçamentária.

Por último, não há qualquer nulidade no Edital ou direcionamento, pois quatro empresas já realizaram cadastramento para participar da Tomada de Preços.

Desta forma, opino pela rejeição da impugnação apresentada.

Este é o parecer.

Capão Bonito do Sul, 12 de dezembro de 2019.

Jean Carlos Menegaz Bitencourt
Procurador Geral

R. h.

Acolho integralmente o parecer exarado pela Assessoria Jurídica.

Deixo de transcrever a fundamentação do parecer jurídico, ratificando integralmente o mesmo para evitar tautologia.

O Edital de Licitações não possui nenhuma ilegalidade, razão pela qual nada há para ser retificado.

Desta forma, julgo improcedente a impugnação apresentada.

Notifique-se a interessada.

Capão Bonito do Sul, 12 de dezembro de 2019.

Felippe Junior Rieth
Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO FELIPPE JUNIOR RIETH.

QUESTÃO DE ORDEM: A mantença do presente processo editalício afronta a legalidade em face dos incontáveis erros na Planilha de Custos que culminam no preenchimento alheio à realidade e a respectiva contratação. O descompasso se vislumbra em salários, benefícios e encargos sociais, ao arrepio da legislação trabalhista. Assim, deve ser revogado o instrumento convocatório, eis que é um dever indeclinável da Administração Pública (art. 53[1] da Lei nº 9.784/99 e Súmulas nº 346 e 473 do Eg. STF).

Ref.: **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 135/2019**
TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2019

LF FACILITIES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Triunfo/RS, na Rua Adelino Lopes, 752, Centro, Triunfo/RS, inscrita no CNPJ sob nº 18.116.490/0001-51, vem, respeitosamente, através de seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao certame na modalidade de Tomada de Preços em epígrafe, pelas razões a seguir indicadas:

[1] "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade..."

CNPJ 18116490/0001-51
LF Facilities Ltda
TRIUNFO – RS

PRELIMINAR – DA TEMPESTIVIDADE

Prefacialmente, estabelece o art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/1993, a possibilidade de apresentação de Impugnação aos termos do Edital até o segundo dia útil antes da data fixada para recebimento das propostas, conforme entendimento pacífico e manso de que

> *"Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).."*

> *"Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação." - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário."*

Haja vista a sessão pública de recebimento dos envelopes da proposta estar agendada para o dia 20 de dezembro de 2019, e observando-se a contagem do prazo nos termos do art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/1993, resta tempestiva a presente medida.

DO OBJETO EDITALÍCIO

O Edital de Tomada de Preços ora indexado sob nº 008/2019, tem por objeto 'CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERVIÇOS.'

A insurgência ora interposta tem o fim único de restabelecer a legalidade e propiciar que a ora Impugnante participe do certame, devendo o agente público escoimar as **NULIDADES no Edital.**

Destarte, é imprescindível em prol do interesse público que o certame conte com as medidas saneadoras de retificação, acautelando o Município e a empresa a ser contratada dos vícios que passarão a ser detalhados, mediante a anulação do Edital e

CNPJ 18116490/0001-51
LF Facilities Ltda
TRIUNFO – RS

adoção de certame em consentâneo com matiz constitucional e jurisprudência dos Tribunais de Contas.

DOS FUNDAMENTOS IMPUGNATÓRIOS

A licitação em comento está sendo processada através da modalidade de Pregão Presencial, contendo incontáveis erronias que atentam contra legalidade e incorrem em direcionamento do certame.

Os valores expostos na planilha de custos diferem da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2019, do SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO E SERVICOS TERCEIRIZADOS EM ASSEIO E CONSERVACAO NO RGS-SEEAC/RS, registrada sob. nº RS000092/2019, em sua cláusula décima quarta, onde estabelece os salários normativos em jornada reduzida, como segue:

> **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO EM JORNADA REDUZIDA**
>
> O salário normativo do empregado que trabalha em jornada reduzida, ou seja, inferior a 44h (quarenta e quatro horas) semanais, será obtido através do seguinte cálculo. Dividir a duração do trabalho semanal (jornada semanal contratada) por 6 (seis) dias da semana, após, multiplicar este resultado por 30 (trinta) dias do mês, finalmente, o produto desta operação multiplicar pelo valor equivalente a 1 (uma) hora de trabalho

Outro afronto da planilha é a não utilização dos insumos de vale transporte, sendo que o mesmo é obrigatório de acordo com a necessidade do trabalhador.

CNPJ 16116490/0001-51
LF Facilities Ltda
TRIUNFO – RS

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE

Os empregadores são obrigados a fornecer, antecipadamente e até o último dia do mês, vale-transporte para os seus empregados atenderem suas necessidades de transporte coletivo da residência ao local de trabalho e vice-versa.

Os empregadores, como ressarcimento do custo dos vales transporte, poderão descontar dos salários a quantia mensal de até 6% (seis por cento) do valor bruto do salário normativo mensal da função desempenhada pelo empregado ou, caso o empregado cumpra jornada de trabalho reduzida e receba salário proporcional à jornada reduzida, do valor bruto do salário mensal contratado.

Durante o prazo de vigência do contrato de experiência o vale transporte poderá ser fornecido de forma diária no local da prestação dos serviços, enquanto que a partir do término da vigência do contrato de experiência o vale transporte será fornecido no local da prestação dos serviços e em periodicidade mínima semanal.

Nas localidades onde não há a comercialização/sistema de fichas, ticket ou cartão magnético de vale-transporte, os empregadores terão a faculdade de cumprir a obrigação de concessão de vale-transporte mediante a antecipação em dinheiro da quantia necessária a permitir o deslocamento do empregado da residência para o trabalho e vice-versa.

O valor da antecipação em dinheiro, que corresponde ao excedente à participação do empregado, de 6% (seis por cento) do valor do salário normativo da função desempenhada pelo empregado, não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Havendo interesse do empregado e mediante acordo escrito, fica autorizado que as necessidades de transporte dos trabalhadores da residência ao local de trabalho e vice-versa sejam atendidas através da concessão de cartão combustível pelo empregador no valor equivalente a duas passagens do transporte público respectivo por dia de efetivo trabalho em cada mês, com a possibilidade de descontos nos salários da quantia mensal de até 6º (seis por cento) do valor do salário do empregado.

O presente alerta pauta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços – Ente Público - quanto às obrigações trabalhistas ora disciplinada pelo inciso IV da Súmula 331 do TST, haja vista **o rol de erros no âmbito trabalhista noticiado em epígrafe**, que assim dispõe:

> *SUM 331 TST - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.*
>
> *(...)*
>
> *IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.*

Cumpre referir que a previsão salarial deve estar atualizada, sob pena do edital restar superado em face da redação defasada e neste sentido anotou Marçal Justen Filho, *in verbis*:

CNPJ 18116490/0001-51
LF Facilities Ltda
TRIUNFO – RS

"**A equação econômico-financeira delineia-se a partir da elaboração do ato convocatório.** Porém, a equação se firma no instante em que a proposta é apresentada. Aceita a proposta pela Administração, está consagrada a equação econômico-financeira dela constante. A partir de então, essa equação está protegida e assegurada pelo Direito."

Os desdobramentos da imprecisão aludida em epígrafe DESPREZAM custos celetistas, tributários e até insumos que consubstanciam custos basilares para a formação do preço e induzem o licitante em erro.

E como se sabe, em procedimentos licitatórios, por força do artigo 7º, §2ª, II da Lei n.º 8.666/93, é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado.

A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível, não podendo ser confeccionada de forma fidedigna sem que a Administração retifique tais equívocos.

Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

O vício em epígrafe implica necessariamente em dano ao erário em face de **CONTRATAÇÃO IRREGULAR**, conforme já se pronunciou a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) quando julgaram irregular a Licitação do Pregão Eletrônico promovido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

CNPJ 18116490/0001-51
LF Facilities Ltda
TRIUNFO – RS

Lavrado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o voto relatado observa que a inexistência da planilha que expressasse a composição de todos os custos unitários que foram contratados não permitiu a aprovação da matéria, é o que ocorrerá sem retificar o presente instrumento convocatório.

Nesse sentido, insta reiterar que o Tribunal de Contas da União entende que a planilha fidedigna de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de TODOS os custos da execução contratual (Acórdão TCU nº 1.79/2006 – Plenário), o que **notoriamente restou comprometido acerca do custo real no certame em debate em face da indução a erros adotada pela Administração.**

O rol de erros colacionados em epígrafe corrobora para tornar hialino que o instrumento convocatório foi confeccionado às pressas, com redação confusa e equivocada, a qual, minimamente, restringe a competitividade.

Insta referir que a máxima no Direito Licitatório é prestigiar a competitividade para obtenção do menor custo para a Administração Pública, com fulcro no art. 3, §1º, I da Lei Geral de Licitações, todavia, a redação confusa e alheia à legalidade em comento contraria o caráter competitivo e inibe substancialmente a participação de um maior número de licitantes.

Assim, as erronias e nulidades em epígrafe importam em **mácula ao princípio da ampla competitividade**, rechaçadas pelo art. 3º, § 1 do Estatuto Geral de Licitações e Contrato Administrativos.

Conforme estabelece o art. 3º, *caput* e § 1º da Lei nº 8.666/93, as licitações devem preservar os princípios da IMPESSOALIDADE e da ISONOMIA entre os licitantes, ou seja, **não podem ser determinadas preferências entre os interessados em participar do certame.**

CNPJ 18116490/0001-51
LF Facilities Ltda
TRIUNFO – RS

E ainda, José dos Santos Carvalho Filho (*Manual de Direito Administrativo*, 2012, p. 20) dissemina: "para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, **vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros**." (negrito nosso)

Na situação ora analisada, a isonomia corresponde ao direito que qualquer particular tem de participar do processo de contratação administrativa **e de ser inválida qualquer restrição à participação** que se considere "***abusiva, desnecessária ou injustificada***. *Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração.*" (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2009, p. 67).

Ademais, há igualmente ofensa à Constituição da República de 1988, tendo em vista que a exigência insculpida no art. 37, inciso XXI, a qual é taxativa que há ilegalidade na inserção de disposições que violem o amplo acesso de concorrentes e a isonomia entre eles ao longo do processo de contratação pública. Vejamos:

> "Art. 37 (...)
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso)

Caso sejam mantidas as irregularidades em comento, o Agente Público praticará um ato tipificado como criminoso, conforme previsão dos artigos 82 e 90 da

CNPJ 18116400/0001-51
LF Facilities Ltda
TRIUNFO – RS

LGL, haja vista a ocorrência de interferência no curso da licitação, com vistas a prejudicar possíveis proponentes e beneficiar outros, tornando-se necessária a punição dos responsáveis.

As ilegalidades ora vergastadas causam restrição à participação e acometem de nulidade o processo editalício em tela, devendo a Administração proceder na readequação do instrumento convocatório em atenção às diretrizes legais, sob pena de grave lesão ao erário.

DOS PEDIDOS

EX POSITIS, é de rigor que seja anulado a Tomada de Preços nº 008/2019 para tratamento das inúmeras nulidades, em especial, aquelas que comprometem a confecção do fidedigno preço a ser ofertado no certame, posto que constam erronias de salários e benefícios, omissão quanto a custos essenciais à prestação de serviços, violando, assim, a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.666/1993 e os Princípios norteadores do Direito Administrativo, sendo aprazada nova data para a realização do certame após o necessário saneamento.

A inércia do Agente Público às expressivas erronias ora vergastadas implicará no reencaminhamento do presente pleito ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Requer, por derradeiro, que o Ente Público responda ao ato impugnatório em comento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Charqueadas/RS, 05 de Dezembro de 2019.

CNPJ 18116490/0001-51
LF Facilities Ltda
TRIUNFO - RS
LEANDRO FRANCISCO DE SOUZA
Sócio
RG 1057947341 SSP/PC RS